DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 16743/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8288/2013
PROTOCOLO	: 1417012
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 28/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 1/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO PARCELADO DE PERNOITES E REFEIÇÕES
EMPRESA CONTRATADA	: VITA & AIRES LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 39.600,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGAL E IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 28/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados/MS e a empresa Vita & Aires Ltda., decorrente do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 1/2013, cujo objeto é o fornecimento parcelado de pernoites e refeições para atender as secretarias municipais, no valor de R$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Arceno Athas Junior, prefeito municipal à época.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização e teor do contrato, ao primeiro termo aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, I, II, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-4890/2015, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-6758/2016, opinaram pela ilegalidade e irregularidade dos atos.

DA DECISÃO

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade tomada de preços, Tomada de Preços n. 1/2013.

Verifica-se a ausência da publicação do aviso do edital no Diário Oficial do Estado, nos termos previstos no art. 21, II, da Lei n. 8.666/93:

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

[...]"

Devidamente intimado, o responsável compareceu aos autos e informou que por um erro involuntário deixou a referida publicação de ser efetuada no D.O.E, peça 34.

O instrumento contratual e o primeiro termo aditivo foram pactuados em observância às exigências da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor contratado	R$ 39.600,00
Valor empenhado	R$ 39.600,00
Valor liquidado	R$ 39.600,00
Valor pago	R$ 39.600,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A irregularidade do procedimento licitatório contagia os demais atos dele decorrentes, ou seja, o contrato administrativo, o termo aditivo e a execução financeira, não obstante tenham sido realizados em observância às normas legais.

A comprovação da liquidação da despesa impossibilita a impugnação da despesa como forma de evitar o enriquecimento sem causa do Município.

Por fim, verifica-se a intempestividade na remessa dos documentos relativos ao termo aditivo a esta Corte de Contas, em

desobediência ao prazo estabelecido na Instrução Normativa/TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, conforme abaixo demonstrado:

Data de publicação do T.A.	Data de protocolo no TCE-MS
29.1.2014	23.5.2014

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade** e **irregularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 1/2013, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 28/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/ 2012, c/c o art. 120, II do RITC/MS;

3. pela **ilegalidade** e **irregularidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 28/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/ 2012, c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS;

4. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2013, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/ 2012, c/c o art. 120, III do RITC/MS;

5. pela **aplicação de multa** no valor de **130 (cento e trinta) UFERMS** ao Sr. Arceno Athas Junior, prefeito municipal de Glória de Dourados/MS e ordenador de despesas à época da contratação, inscrito no CPF sob o n. 432.162.429-00, sendo:

5.1 **100 (cem) UFERMS** pela ilegalidade do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 1/2013, por descumprimento do art. 21, II, da Lei n. 8.666/93, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

5.2 **30 (trinta) UFERMS** pelo atraso na remessa dos documentos relativos ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 28/2013 a esta Corte de Contas, por desobediência à Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

7. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou

assemelhadas, como demonstrado nesta decisão, nos termos do art. 172, IV, “b”, do RITC/MS;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo